

**DECRETO Nº 11.532 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos do decreto nº 11.471, de 25 de agosto de 2004, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ARGAFORT ARGAMASSA FORTE LTDA**, CAGEP N.º 19.454.300-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.728/04, de 22 de novembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 038/04 de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 11.471, de 25 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o segundo **CONSIDERANDO**:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 20.521/04, de 22 de junho de 2004 e 20.728/04, de 22 de novembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 024/04, de 21 de julho de 2004 e 038/04 de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II – os artigos a seguir indicados:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ARGAFORT ARGAMASSA FORTE LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.106.111/0001-63 e no CAGEP sob nº 19.454.300-5, com sede e foro na Av. Walter Alencar, 100, Bairro São Pedro, Município de Teresina - PI, incentivo fiscal:

I – À IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR, na forma do dispositivo no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2004, industrializar os seguintes produtos:

a) **PREMOLDADOS**: bloco gessoport I; bloco gessoport II; bloco gessoport III; bloco gessoport IV; bloco gessoport acartonado; placa gessoport I e placa gessoport II;
b) **ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTO**: lenta: gessoport para revestimento; projeção: gessoport para revestimento projetado; argafortglass; argafort nata; argafort AZ; argafort CER; argafort marmogran; argafort porcelanato; argafort cimentocola; argafort ardósia; argafort massa fina; rejuntfort; rejuntfort flex; rejuntfort epoxi; chapiscofort; grouhtfort; argafort mista; limpafort; supermassa para acabamento; contrapiso autonivelante e cola gessoport;
c) **CIMENTOS POLIMÉTRICOS**: recplusfort top I; recplusfort top II; recfixfort acrílico e recrilfort mastique;
d) **MASSAS/MANTAS/JUNTAS/ETC**: massa plástica fort; mastique fort; mantas fibrafort; massa polifort; massa para modelagem; desmolfort; juntas plásticas dilatação/retração; mazpt; limpafort pedras; limpafort vidros e solventfort.

II – À IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR E COM SIMILAR, para, a partir de 1º de janeiro de 2005, industrializar os seguintes produtos, observado o seguinte:

a) **SEM SIMILAR** na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

1 – **ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTO**: lenta: argaforte ardósia; limpaforte e colagessofort;

2 – **MASSAS/MANTAS/JUNTAS/ETC**: mazpt; limpafort pedras e limpafort vidros;

b) **COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

1 – **PREMOLDADOS**: bloco gessoport I; bloco gessoport II; bloco gessoport III; bloco gessoport IV; bloco gessoport acartonado; placa gessoport I e placa gessoport II;

2 – **ARGAMASSAS PARA REVESTIMENTO**: lenta: gessoport para revestimento; projeção: gessoport para revestimento projetado; argafortglass; argafort nata; argafort AZ; argafort CER; argafort marmogran; argafort porcelanato; argafort cimentocola; argafort massa fina; rejuntfort; rejuntfort flex; rejuntfort epoxi; chapiscofort; grouhtfort; argafort mista; supermassa para acabamento e contrapiso autonivelante;

3 – **CIMENTOS POLIMÉTRICOS**: recplusfort top I; recplusfort top II; recfixfort acrílico e recrilfort mastique;

4 – **MASSAS/MANTAS/JUNTAS/ETC**: massa plástica fort; mastique fort; mantas fibrafort; massa polifort; massa para modelagem; desmolfort; juntas plásticas dilatação/retração e solventfort.

“Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá à dispensa de:

I – relativamente aos produtos relacionados nas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 1º, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2004, **60% (sessenta por cento)** do ICMS apurado, durante esse período de tempo, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produtos **com similar**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 024/04, de 21 de julho de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

II – relativamente aos produtos relacionados na alínea “a” do inciso II do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2005, dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produtos **sem similar**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 038/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

III – relativamente aos produtos relacionados na alínea “b” do inciso II do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2005, dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos relacionados no artigo anterior, produtos **com similar**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 038/04, de 22 de novembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar a ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas “b”, dos incisos I, II e III, deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

“Art. 6º

II – as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerado os percentuais de 100% (cem por cento), de 70% (setenta por cento) e de 60% (sessenta por cento), aplicável às saídas dos produtos incentivados, conforme o tipo e o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título “Produto(s) Incentivado(s) ____ %” ou “Produto(s) não Incentivado(s)”;

“Art. 17. O incentivo ora concedido passa a vigorar a partir de 1º de setembro de 2004.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de dezembro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO

P. P. 12986